



Ofício nº 621 /2018.

Goiânia, 24 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 432-P, de 04 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 251**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o **Despacho nº 405/2018 SEI-GAB**, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 405/2018 SEI-GAB

(...)

2. A matéria tratada na proposição impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º, da Constituição goiana.

3. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no autógrafo importa na inexorável criação de novos cargos de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2

psicólogos para atender à demanda criada, com consequente aumento de despesa.

4. Não bastasse, mister atentarmos à vedação contida no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"*, (...).

5. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

6. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual.

7. Dessarte, opino pelo veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei nº 251, de 03-07-2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por ofensa ao ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 03 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2018.

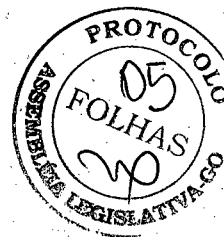
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



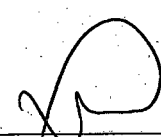
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 251, de 03/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício nº 432 / P e, 26/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 621 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/07/18

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa e de Relações Públicas


Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. DE
E REDAÇÃO
Em 07 / 08 1938

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003357

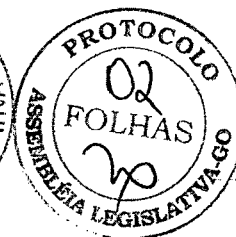
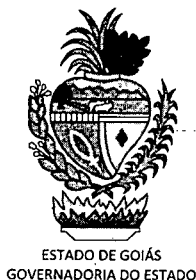
Data Autuação: 26/07/2018

Nº Ofício: 621 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 03 DE JULHO DE 2018.



2018003357

GOVERNADORIA



Ofício nº 621 /2018.

Goiânia, 24 de

julho

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 432-P, de 04 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 251**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

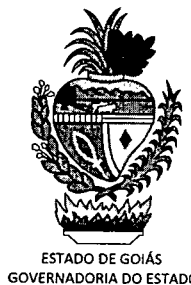
Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o **Despacho nº 405/2018 SEI-GAB**, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 405/2018 SEI-GAB

(...)

2. A matéria tratada na proposição impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º, da Constituição goiana.

3. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se que a obrigatoriedade tratada no autógrafo importa na inexorável criação de novos cargos de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



psicólogos para atender à demanda criada, com consequente aumento de despesa.

4. Não bastasse, mister atentarmos à vedação contida no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20", (...).*

5. Por derradeiro, as informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

6. Em síntese, a propositura em questão apresenta vícios de inconstitucionalidade intransponíveis, vislumbrando-se patente violação às regras constitucionais sobre iniciativa de lei e sobre orçamento, além de representar ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Novo Regime Fiscal estadual.

7. Dessarte, opino pelo veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei nº 251, de 03-07-2018.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por ofensa ao ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 251, DE 03 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia na rede pública estadual de educação básica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de psicologia escolar para atender as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

Parágrafo único. O psicólogo escolar, devidamente habilitado, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

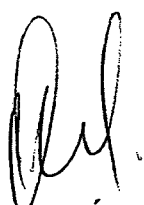
Art. 2º Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

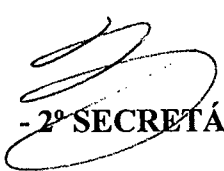
Art. 3º O sistema estadual de ensino disporá de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2018.

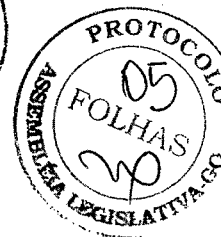

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 251, de 03/02/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício nº 432 / P e, 26/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 621 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/07/18.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Técnica Legislativa

Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO
Em 07 / 08 / 38
Secretário